

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

VYTÓRIA MYLENA FERNANDES DE FREITAS

A LIBERDADE DE IMPRENSA E O PODER DA MÍDIA EM FACE AO DIREITO À
PRIVACIDADE NO BRASIL

SOUSA – PB

2018

VYTÓRIA MYLENA FERNANDES DE FREITAS

A LIBERDADE DE IMPRENSA E O PODER DA MÍDIA EM FACE AO DIREITO À
PRIVACIDADE NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso de
Direito da Universidade Federal de
Campina Grande como requisito parcial
para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Professor Eduardo Jorge
Pereira de Oliveira.

SOUSA – PB

2018

VYTÓRIA MYLENA FERNANDES DE FREITAS

A LIBERDADE DE IMPRENSA E O PODER DA MÍDIA EM FACE AO DIREITO À
PRIVACIDADE NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso de
Direito da Universidade Federal de
Campina Grande como requisito parcial
para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Professor Eduardo Jorge
Pereira de Oliveira.

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

Banca Examinadora

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida e pela oportunidade diária de vivê-la ao máximo.

Aos meus pais, José da Nóbrega Freitas e Maria Lenice Fernandes de Freitas pelo apoio incondicional e o suporte financeiro durante esses cinco anos de curso.

A minha prima Mayany Fernandes, a minha tia Lindalva Fernandes e a minha irmã Rovênia Freitas que ao lado de minha mãe cuidaram de mim durante um período turbulento e garantiram o meu retorno aos estudos.

Aos meus melhores amigos Aryostennes Ferreira, Jefferson Lima, Patrícia Rebeca Freitas e Priscila Raquel Freitas por todos os conselhos para seguir firme e terminar o curso de direito e pelos vários memes trocados que ajudaram a manter a minha paz de espírito durante esses cinco anos.

Aos meus amigos de classe, Ana Lúcia Lins, Jayane Andrade, Rachel Dias, Ambra Lucas, Igor Vieira e Prudence Tossou por tornarem os meus dias na universidade divertidos e as aulas suportáveis.

Ao meu orientador Eduardo Jorge, por ser um grande mestre e exemplo de ser humano para mim.

A todos que contribuíram direta ou indiretamente durante essa jornada.

Por fim, mas não menos importante, gostaria de agradecer aos meus animais de estimação Romeu e Julieta que são sempre fontes inesgotáveis de carinho e atenção.

RESUMO

A pesquisa visa retratar a problemática entre a liberdade de imprensa, que se tornou uma poderosa ferramenta de difusão de informações na atualidade, tornando-se assim extrema necessidade para o meio social, viabilizando informações de forma não invasiva a intimidade de cada indivíduo. O presente trabalho foca na necessidade da difusão de pensamento/notícias sem a violação dos direitos a privacidade alheia, informando que a privacidade é direito de todo cidadão, além de defender a imparcialidade da mídia para impedir a manipulação social. O problema abordado nessa pesquisa tange-se no que diz respeito a não influência da mídia em sociedade, podendo não influenciar, mas informar cada cidadão do que está sendo exposto no mundo. A exposição de dados e imagens privadas na mídia, a interferência da imprensa nos processos que ocorrem em segredo de justiça e as consequências jurídicas ocasionadas por tais violações são de responsabilidade jurídica, à privacidade tanto quanto a possibilidade de reparação destas com danos morais. Quanto à metodologia, optou-se pelo enfoque histórico-dedutivo, por meio de estudos de leis, pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, além de fontes bibliográficas e documentais. As principais contribuições apresentam-se na relevância do tema para o cenário brasileiro atual, e, sobretudo, o acréscimo de pontos interessantes como conhecimentos para outras investigações que tenham o objetivo aprofundarem estudos a respeito da liberdade midiática, sua evolução histórica, princípios e o direito à privacidade.

Palavras-chave: Garantias Constitucionais; Comunicação; Influência.

ABSTRACT

The research aims to reflect the problem of the freedom of the press, which has become a powerful tool of the dissemination of information in the present time, thus becoming an extreme necessity for the social environment, providing in a way non-invasive information in the intimacy of each individual. The present work focuses on the need for the diffusion of thought / news without the violation of the privacy rights of others, stating that privacy is the right of every citizen, besides defending the impartiality of the media to prevent social manipulation. The problem addressed in this research is related to the non-influence of the media in society, and may not influence, but inform each citizen of what is being exposed in the world. Exposure of private data and images in the media, press interference in processes that occur in justice secrecy and the legal consequences of such violations are of legal responsibility, privacy as well as the possibility of redress of these with moral damages. As for the methodology, it was opted for the historical-deductive approach, through studies of laws, doctrinal and jurisprudential research, as well as bibliographical and documentary sources. The main contributions are the importance of this research in the brazilian scenario and, above all, the addition of interesting points as knowledge for other investigations that aim to deepen studies on media freedom, its historical evolution, principles and the right to privacy.

Keywords: Constitucional Guarantees; Communication; Influence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 LIBERDADE DE IMPRENSA	9
2.1 TIPOS DE IMPRENSA	11
2.2 TELEVISÃO E RÁDIO.....	11
2.3 IMPRENSA IMPRESSA	13
2.4 INTERNET	14
2.5 LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM SENTIDO AMPLO	15
2.6 LIBERDADE DE INFORMAR X DIREITO DE SER INFORMADO	16
2.7 LIMITAÇÕES À LIBERDADE DE IMPRENSA	16
2.8 HISTÓRIA E LEGISLAÇÃO SOBRE DIREITO À IMPRENSA	17
3 DIREITO À PRIVACIDADE	20
3.1 CONCEITO DE PRIVACIDADE	21
3.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE	23
3.3 DIREITO A IMAGEM.....	24
3.4 DANO À IMAGEM E SUA REPARAÇÃO.....	26
3.5 PRIVACIDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: REDES SOCIAIS	27
4 O PODER DA MÍDIA DIANTE DA SOCIEDADE	29
4.1 MÍDIA, PODER E DEMOCRACIA	30
4.2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E O COMPORTAMENTO SOCIAL	31
4.3 MÍDIA E CRIME	33
4.4 CRIMES QUE A MÍDIA COMETE: CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO	35
5 CONCLUSÃO	38
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40
ANEXOS	43

1 INTRODUÇÃO

Liberdade de imprensa consiste no processo da comunicação entre os meios midiáticos e a população sem que ocorra a intervenção estatal que nesses casos é denominada de censura. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 regulamentou a liberdade de imprensa como um bem da sociedade, assegurando a livre manifestação do pensamento de forma pública, consciente e responsável.

Porém, a Constituição brasileira de 1988, art. 5º, inciso X, garante também a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem dos indivíduos residentes em solo brasileiro. Atualmente com a grande presença da mídia no dia-a-dia da população e com o poder de estar em todos os lugares, de convencimento, de manipulação e etc., os meios de comunicações vêm se destacando, a imprensa e a vida privada se tornam opostos e uma interfere na manutenção da outra e vice-versa.

É importante ressaltar a relevância do tema para o cenário social e jurídico brasileiro e que essa pesquisa almeja investigar quais as consequências da liberdade de imprensa na era da globalização, já que a mesma vem ganhando força com os avanços na área da comunicação, além de abordar o poder da mídia em face ao direito à privacidade, avaliando seus efeitos na esfera midiática, na esfera da vida privada e todo o constrangimento que a mesma pode trazer a um indivíduo ao publicar dados privados do mesmo, contrariando assim a Constituição Federal e violando a intimidade.

A problemática deste trabalho encontra-se justamente na necessidade de uma imparcialidade e liberdade na difusão de informações de uma forma que não invada a privacidade e a intimidade alheia.

A ideia principal da pesquisa é propor a adoção do binômio privacidade versus relevância pública, estabelecendo que as informações que não acrescentam a ordem pública possam ser dispensadas com o objetivo de resguardar a vida privada.

Dessa forma, o presente estudo se divide em três capítulos. O primeiro deles tem como finalidade expor os meios de comunicação diante da liberdade de imprensa, propondo assim ideias consistentes sobre a mesma e a respeito ao repúdio a censura no Brasil e abordando a importância dos veículos midiáticos como Rádio, TV e Internet.

A segunda parte dessa pesquisa por sua vez aborda o direito a privacidade como também sua importância, expondo-o perante a imprensa, além de retrata as consequências do não cumprimento desses direitos, assim como propondo a possibilidade de reparação por danos morais quando há exposição indesejada.

A terceira e última parte desse trabalho ressalta o poder que a mídia exerce atualmente diante da sociedade, além de tratar os papéis que a mesma precisa desempenhar para que haja uma verdadeira liberdade e pluralidade de ideias e não uma alienação perante a sociedade.

Ressalta-se que o resultado dessa pesquisa se torna relevante ao ordenamento jurídico, pois busca esclarecer a aplicação de normas constitucionais e suas determinadas consequências. Dessa forma, a pesquisa avalia os efeitos e as consequências da interferência da liberdade de imprensa na vida privada, verificando sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de reparação de dano moral.

2 LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de imprensa foi um direito conquistado com muito suor e batalha, sua história está diretamente ligada à história do Brasil. As conquistas e a sua evolução, que serão melhor apresentadas adiante, contribuíram para o desenvolvimento de uma importantíssima ferramenta de informação, além de um empreendimento altamente lucrativo, lucros muitas vezes questionáveis por vários fatos, um desses, a violação ao direito à intimidade e privacidade, com a exposição de fatos e relatos da vida privada de várias pessoas.

Assim, a imprensa se envolveu e se envolve com várias polêmicas relacionadas à violação de direitos de privacidade e intimidade de inúmeras pessoas, e o presente trabalho busca analisar e indagar se a liberdade de imprensa, garantida na Constituição Federal de 1988, pode ou não violar a privacidade e intimidade dos cidadãos.

Para melhor compreender a temática que se desenvolve adiante, é necessário apresentar um relato sobre o desenvolvimento da imprensa, seus conceitos, desenvolvimento, avanços legislativos e a sua história, buscando explicar a forma como a imprensa se desenvolveu e como chegou aos pontos questionáveis de violações de direitos das pessoas.

O conceito de imprensa passou por diversas mudanças com o tempo. Na verdade, ele vem se adaptando e se moldando de forma temporal, de acordo com o que acontece na sociedade e no que está sendo entendido como imprensa.

Inicialmente, a imprensa era o conjunto de artistas que realizavam a arte da impressão, posteriormente, com o desenvolvimento das formas de comunicação e a popularização dessas máquinas, o conceito se expandiu e passou a englobar o “conjunto de jornais, revistas e publicações: a imprensa escrita” (LEXICO, 2018).

Em “A liberdade de imprensa e o direito à Imagem” Francisco Bueno (2004, p.77) explica que a imprensa é a “máquina com que se imprime ou estampa; arte de imprimir; os jornais; a instituição de publicidade tipográfica diária”. Esse conceito ou significado sofreu com o tempo fortes modificações, isso por que a imprensa foi se desenvolvendo e se moldando de acordo com a realidade e os meios de acesso à informação que são desenvolvidos a cada ano que se passa.

Assim, com o passar do tempo, o conceito foi ainda mais alargado, aglutinando-se à popularização do rádio e da televisão, tornando esses meios de

comunicação e de informação também parte da imprensa, com o surgimento dos programas jornalísticos de radiodifusão e os jornais e programas televisivos.

A Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967, Lei de Imprensa, a qual não mais vige em nosso território, uma vez que foi declarada, pelo STF, incompatível com a Constituição da República de 1988; dava o conceito de imprensa em seu artigo 12, parágrafo único:

Art. 12. Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo único. São meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos (BRASIL, 1967).

É evidente que esses conceitos mais uma vez começam a tomar novas formas e novos contornos com a chegada da internet e o crescente acesso à informação faz com que uma grande parcela da população mundial comece a ter acesso a esses veículos. Entretanto, o termo “imprensa” não sofreu com nenhuma adaptação, apenas seus significados e conceitos foram se adaptando às novas realidades vividas.

Assim, os aspectos e conceitos antigos de enquadramento do termo Imprensa não podem mais ser tratados sob o mesmo ângulo, uma vez que as novas formas de comunicação criaram um espaço mais abrangente e mais efetivo que os anteriores, contribuindo para que alguns dos ramos da antiga Imprensa, como a própria impressão, passassem a ser observados como conceitos distintos daquela e se transformassem em setores individualizados da economia, assim explica Miranda (1995, p. 50) que:

É certo que, nos primórdios de sua vulgarização, a palavra imprensa englobava num mesmo conceito todos os produtos das artes gráficas, das reproduções por imagens e por processo mecânicos e químicos envolvendo livros, gravuras, jornais e impressos em geral, hodiernamente em virtude de seu grande desenvolvimento, essas mesmas artes se subdividiram, esgalhando-se em planos distintos, formando cada qual uma nova especialidade, não sendo mais possível jungir a imprensa aos conceitos de velhos tempos.

Observa-se então que o conceito de imprensa vem e vai, continua sofrendo grandes mudanças, as quais se modificam em sintonia com o crescimento e a

multiplicação das formas de divulgação e acesso à informação que estão disponíveis atualmente.

Adiante, vamos observar com mais detalhes alguns dos principais tipos de Imprensa da atualidade.

2.1 TIPOS DE IMPRENSA

Conforme observado nos parágrafos anteriores, o desenvolvimento e a melhoria de novas formas de comunicação e tecnologia alteraram profundamente o antigo conceito de imprensa, uma vez que esta não mais se trata apenas dos papéis impressos por máquinas, mas como um conceito amplo que incorpora uma quantidade significativa de formas de se fornecer e prestar informações para a sociedade.

Tecnologias, como a descoberta da fotografia, que influenciou profundamente a criação de revistas e a popularização de jornais; a descoberta do rádio, que deu cabo a uma série de programas de divulgação de informações para a população. Com a televisão também surgiram programas e jornais televisivos, e com o surgimento da internet, a mídia ou imprensa, deu largos passos e consegue atualmente atingir uma quantidade inimaginável de pessoas para lerem as informações veiculadas na internet e contribuíram para uma alteração profunda do conceito e da forma como as pessoas se deparam.

Assim, passemos a analisar alguns dos tipos de Imprensa que estão disponíveis para a população, especialmente os que, segundo Ramos (2007, p. 9) “constituem os chamados meios de comunicação em massa”, para mais adiante realizarmos um paralelo entre esses meios de comunicação da imprensa e a violação de direitos à privacidade.

2.2 TELEVISÃO E RÁDIO

Há muito tempo a imprensa figura no mundo como uma das mais abrangentes formas de comunicação e de transmissão de informações para a sociedade, mas o papel impresso, que antes era a forma que tinha predominância neste ramo, não é mais a única e, com o passar do tempo, uma série de outros meios de comunicação se desenvolveram, como é o caso do rádio e da televisão.

É fato que os meios de comunicação e acesso à informação e tecnologia se desenvolveram bastante, mas é inegável o fato histórico de que a rádio e a televisão foram importantíssimos propulsores do desenvolvimento ao acesso à informação.

As atividades de radiodifusão se iniciaram no Brasil por volta dos anos 20, e o rádio foi e continua sendo uma importante forma de comunicação. Ela é transmitida ao expectador apenas pelo canal auditivo, tornando o expectador um ouvinte. Todavia, atualmente, várias rádios realizam transmissões em vídeo ao vivo através da internet, mas, caso o ouvinte esteja tendo acesso ao conteúdo por esse canal, deixa de ser classificada tão somente como rádio.

Mas o fato é que as informações e dados sobre os rádios estão registrados por várias publicações em jornais e revistas, frente a dificuldade de se dar acesso ao público através de áudios. Nesse contexto, o trabalho intitulado “A história do Rádio Brasileiro na Perspectiva dos Jornais e Revistas do Século XX” presta várias informações desse período. Vejamos:

Resgatar a história do rádio brasileiro, através de acervos impressos, como jornais e revistas, é por paradoxo, mais produtivo e relevante, quando a pesquisa ocorre em antigas edições, do que nos levantamentos de publicações atuais. A presença impressa da cobertura da radiodifusão brasileira aparece desde os anos 20, com o surgimento do rádio e segue com intensidade até os anos 60. Nesse período, páginas impressas apresentam espaços exclusivos ao meio rádio. Já nos anos 70 e 80, as pautas e roteiros radiofônicos sobrevivem em espaços reduzidos, em páginas e colunas, divididas em linhas com desvantagem sobre as expressões próximas, como as televisivas, cinematográficas e teatrais. Nos anos 90, poucos editores registram o meio rádio. Assim, a busca por matérias referentes ao tema, na mencionada década, torna-se mais trabalhosa e menos bem-sucedida (VAZ, 2009, p. 13).

O rádio nasceu no Brasil, oficialmente, em 7 de setembro de 1922, nas comemorações do centenário da Independência do país, com a transmissão, à distância e sem fios, da fala do presidente Epitácio Pessoa, na inauguração da radiotelefonia brasileira. Cresceu rapidamente no mundo e, principalmente no Brasil, começou a ameaçar a conhecida Imprensa impressa, isto é, os jornais impressos, que naquela época, eram os maiores representantes da imprensa.

A televisão é o veículo de comunicação de imprensa mais importante dos últimos tempos, e também é o veículo que consegue realizar uma grande quantidade de violações de direitos da intimidade e da vida privada das pessoas, fatos que serão apresentados mais minuciosamente nos capítulos seguintes.

À televisão, que hoje constitui o maior e mais influente meio de comunicação existente, há divulgação de imagem e áudio, podendo coexistir um dano da imagem-atributo com a imagem-retrato. A principal ocorrência é a ofensa à imagem retrato.

Amélia Hamze, Professora da Fundação Educacional de Barretos, vem apresentar várias contribuições que a televisão trouxe para a vida das pessoas e também para o desenvolvimento da Imprensa.

Pode-se garantir que a televisão foi um dos inventos que mais fez jus a um maior número de críticas e de louvores e também a ferramenta audiovisual que mais contribuiu, concomitantemente com a rádio e a imprensa, para fazer do planeta uma imensa aldeia global. Tornando-se acessível à grande maioria das pessoas, constituiu uma forma de companhia, de diversão, de informação e de formação, e através disso influenciou especialmente a educação. Sua influência é inegável (HAMZE, 2018).

Essas duas ferramentas utilizadas pela imprensa foram essenciais no desenvolvimento e no processo de globalização, mas também, segundo Ramos (2007, p. 20), utiliza-se como pretexto do direito à Liberdade de Imprensa para fornecer informações que, muitas vezes, violam a intimidade e a vida privada das pessoas.

2.3 IMPRENSA IMPRESSA

Sem retirar o crédito que outras tantas formas de repassar informações de interesse da sociedade (como os livros e panfletos, por exemplo), para a Imprensa os Jornais e as Revistas são as principais formas de trabalho desenvolvido nos últimos anos de forma impressa, e continuam sendo muito populares na atualidade, contando no Brasil e no mundo com títulos respeitadíssimos. Grandes exemplos de jornais importantes, que têm um grande alcance ainda na atualidade são: The New York Times, de Nova York; o Diário Clarin, de Buenos Aires; e o Folha de São Paulo.

Os jornais publicam diariamente informações e notícias que julgam ser de interesse da sociedade. Mas eles não se restringem a isso. Existem jornais e colunas jornalísticas especializadas nos mais diversos assuntos, como esportes, economia, política etc., e grandes jornais brasileiros e estrangeiros ficaram conhecidos por realizarem noticiários diários. Mas, existem jornais semanais, quinzenais, mensais etc.

Por sua vez “a revista é uma publicação periódica, de cunho informativo, jornalístico ou de entretenimento, geralmente voltada para públicos segmentados” (RAMOS, p. 20).

2.4 INTERNET

A criação da internet alterou profundamente a forma como as pessoas do mundo inteiro consomem informação, o que também forçou a imprensa a se utilizar desta ferramenta. Atualmente é um dos veículos mais importantes para acesso e divulgação de informações para a sociedade, seja uma comunidade nacional, sejam para se ter informações de nível internacional.

A internet não possui qualquer fronteira ou barreira que impeça a transmissão de informações e, em questões de segundos, uma notícia pode percorrer e chegar aos olhos e ouvidos de pessoas do mundo inteiro.

Em face de tal facilidade, várias páginas e portais existem na internet para prestar todos os tipos de informação para as pessoas que têm acesso. São páginas especializadas em noticiários jornalísticos, esportes, entretenimento, filmes etc., não existindo limites.

Todavia, a facilidade que se tem de transmitir informações pela internet tem seu lado positivo e negativo. O fato é que, caso uma página invada e divulgue a privacidade e a vida privada de alguma pessoa, essas informações podem correr o mundo inteiro em poucos segundos, tornando quase impossível que a informação seja completamente excluída e a integridade de alguém que sofreu com tal divulgação seja preservada.

Aplica-se neste caso o mesmo princípio das outras mídias, se a intenção é informar, noticiar ou denunciar fatos relevantes para o exercício da cidadania, estas informações a priori, são justificáveis pela liberdade de imprensa. Mas se não contiverem essa premissa de conteúdo socialmente relevante, não há esta proteção (RAMOS, p. 10).

Feitas essas análises sobre alguns tipos de Imprensa, adentra-se agora, nos aspectos sobre a liberdade de Imprensa, que está diretamente ligada ao conceito de liberdade de informação, que se observará adiante.

O direito à Liberdade de Imprensa está diretamente e intimamente ligado ao direito que a população tem de ter acesso e de poder repassar e guardar

informações de seu interesse, o direito, de base democrática, que possibilita as pessoas de terem acesso e repassar informações sem sofrer ingerências do Poder Estatal.

O direito de liberdade de imprensa e de informação é tão importante que está diretamente ligado à capacidade de uma sociedade ser ou não democrática, de acordo com os limites que um Governo estabelece para a liberdade de informação para seu povo.

Nessa esteira, Fernandes (2016, p. 5) explica que “não há sociedade livre sem uma imprensa livre. Não há democracia aberta sem liberdade de expressão e liberdade de imprensa”.

Para se dar continuidade ao estudo da liberdade de imprensa, é essencial que sejam apresentados alguns conceitos básicos relacionados à liberdade de expressão e o direito à informação, o que se faz adiante.

2.5 LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM SENTIDO AMPLO

A verdadeira liberdade de expressão passou apenas a ser experimentada com o surgimento da idade moderna, onde as lutas do povo e da sociedade conseguiram exigir que os Governantes e representantes religiosos permitissem que as pessoas se expressassem livremente.

De fato, no mundo medieval, todas as esferas da vida social estavam subordinadas à autoridade da igreja romana, fulcrada nos dogmas teológicos e das autoridades eclesiásticas, o que levava todas as instituições e, principalmente, todos os indivíduos a um profundo determinismo histórico-social (...).

A liberdade é, pois, liberdade de conteúdo intelectual e pressupõe a interação do indivíduo com seus semelhantes, a partir da qual o homem revela ao mundo exterior as suas crenças, conhecimentos, sua visão de mundo, suas opiniões políticas e seus trabalhos científicos (MATOS, 2010, p. 57 - 59).

Dessa forma, segundo Matos (2010), a liberdade de expressão em sentido amplo pode ser entendida apenas quando reconhecida a capacidade legal do indivíduo de se expressar em todos os sentidos de sua vida social, exercendo essa liberdade seja de forma individual, coletiva ou voluntariamente através da interação social, perceptível desde o mundo medieval, sendo externada por meio de dogmas e comandos de autoridade eclesiásticas.

2.6 LIBERDADE DE INFORMAR X DIREITO DE SER INFORMADO

Abre-se aqui um parêntese para se explicar que liberdade de informar e direito de ser informado são expressões distintas e com objetos jurídicos também distintos.

Destarte, deve-se entender que o direito de ser informado é uma liberdade dada as pessoas individualmente, isto é, trata-se de um direito pessoal que os cidadãos têm de ser informados e procurar informações que considerarem importantes sobre assuntos de seu interesse.

Por sua vez o direito à liberdade de informação em geral trata-se de um direito coletivo. O direito coletivo de ter veículos e formas de repasse de informação sem qualquer interferência estatal.

Esse direito de informação ou de ser informado, então, antes concebido como um direito individual, decorrente da liberdade de manifestação e expressão do pensamento, modernamente vem sendo entendido como dotado de forte componente e interesse coletivos, a que corresponde na realidade um direito coletivo à informação (GODOY, 2001, p. 58).

José Matos ainda destaca o direito de manter o pensamento em segredo, que é o direito ao silêncio, cravado no Art. 5º, LXIII da Constituição Federal de 1988, constitui o direito do indivíduo “não manifestá-lo, mantendo-o na sua esfera íntima” (MATOS, 2010, p. 63).

A origem do direito ao silêncio ou do direito de não autoincriminação emana da presunção de inocência, direito individual de não produzir provas contra si mesmo, de um lado, e obrigação estatal de não tratar qualquer pessoa como culpada, antes do trânsito em julgado da condenação penal.

2.7 LIMITAÇÕES À LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de imprensa, como já dito acima, é imprescindível numa sociedade que se diz democrática, uma vez que dá ao povo a liberdade de colher informações e divulgar dados de interesse da sociedade sobre vários assuntos, inclusive tópicos relacionados ao próprio Governo.

Entretanto, esse direito jamais pode ser observado como um direito ilimitado. Assim, como a maioria dos outros direitos e princípios presentes no ordenamento

jurídico, a liberdade de imprensa também não é um direito absoluto. Na verdade, a liberdade de imprensa sofre intervenções de várias esferas das leis, porém as intervenções que são realizadas pelo Poder Público possuem um sentido lógico e social, podendo limitar o exercício desse direito por vários fatores.

Segundo Lorenzetti (1998, p. 508):

O direito à liberdade de imprensa pode ser limitado por algumas razões de interesse público, como, por exemplo: a censura prévia de espetáculos, a fim de se proteger a moral da infância e da adolescência; b) proibição de propaganda em favor da guerra e da apologia do ódio nacional, racial ou religioso que incide à violência ou a ações discriminatórias.

Como dito antes, o direito de imprensa, apesar de primordial para o desenvolvimento de uma sociedade democraticamente livre, também deve sofrer restrições, porém essas devem ser em face dos interesses da sociedade e de terceiros.

É o que acontece também com a proibição da exibição de propagandas que incentivem o consumo de cigarros, a impossibilidade de exibir o rosto de crianças e adolescentes em programas jornalísticos quando esses tenham praticado infrações penais, dentre vários outros.

Isso demonstra a forma como a legislação tentou enfrentar a necessidade de restrição de tal direito em alguns casos, e a forma como ela deve garantir princípios básicos da dignidade da pessoa humana, tema que será desenvolvido com mais cuidado nos próximos capítulos, em face de sua importância.

Adiante se analisa e se apresentam as reflexões sobre a legislação internacional e nacional pertinente ao direito à imprensa, fazendo-se uma breve análise de direito comparado das legislações passadas e vigentes.

2.8 HISTÓRIA E LEGISLAÇÃO SOBRE DIREITO À IMPRENSA

O direito à liberdade de imprensa se desenvolveu, na história, geralmente mediante fortes oposições dos Governos que estavam estabelecidos, onde a imprensa ganhava força. A história da própria imprensa brasileira está diretamente ligada à história do desenvolvimento da democracia do Brasil, e não em raras ocasiões o Governo tentou abafar, controlar, atacar e censurar a liberdade de Imprensa.

A história demonstra e explica que, no curto e breve tempo sobre a história da legislação da Imprensa Brasileira, os piores momentos para esse mercado foram os períodos de repressão pelo governo, especialmente quando da Era Vargas (1930 e 1945) e dos Governos Militares (de 1964 e 1984), os quais afetaram de várias formas o desenvolvimento da atividade jornalística e de imprensa nacional.

A nível internacional, os Estados Unidos da América e a França foram os primeiros países a apresentar em suas Constituições a noção de liberdade de imprensa (MATOS, 2010).

Entretanto, o marco internacional mais notório para a liberdade de imprensa foi a previsão desse direito na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que ocorreu em 1948, que assim prescreve: Artigo 19: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1948).

No Brasil apenas com a chegada da família real em 1808, foi que fora permitido a existência da imprensa, que até neste tempo não funcionava. Foi apenas em 1821 que Dom João VI, em 2 de março, de 1821, o qual regulou a atividade de imprensa e aboliu a censura (MATOS, 2010).

A Constituição de 1934, em seu artigo 113, nº 9, reintroduziu a censura no ordenamento jurídico nacional e foi a constituição que tratou, pela primeira vez, do direito de resposta e da proibição do anonimato (MATOS, 2010).

Os regimes militares vividos no Brasil foram categóricos em apregoar muitos limites e censura à liberdade de imprensa, em muitos casos, houve jornalistas perseguidos, processados e assassinados, e em boa parte dos casos, foram presos e torturados sem qualquer processo, ou seja, sem direito ao contraditório e ampla defesa.

Já a Constituição Cidadã de 1988 tratou de garantir ampla proteção ao direito de Imprensa e ao direito à informação de forma geral, deu garantias em seu texto para que tais direitos fossem exercidos sem que houvesse arbitrariedades estatais no seu exercício. O artigo 5º, que estabeleceu os direitos individuais e coletivos, apresentou alguns desses direitos protecionais.

Além de garantir no caput do seu artigo 5 a isonomia entre as pessoas no território nacional, os vários incisos deste artigo trazem direitos

valiosos e que buscam garantir maior liberdade ao povo, dando-os o direito de ter suas crenças, de opinar e liberdade de se expressar livremente.

Nítido também que, com a chegada da Constituição de 1988, ficou vedada toda e qualquer forma que possa existir de censura, seja ela de natureza política, artística e ideológica, sendo vedado apenas a possibilidade de se expressar anonimamente.

A constituição de 1988 ainda separou um capítulo para tratar da questão da comunicação social, ambiente natural da imprensa e da informação. Como o artigo 220 e o 221 da Constituição, que são importantes em relação ao direito de liberdade de imprensa e ao direito à informação, estabelecendo também princípios para o funcionamento das emissoras de TV e Rádio.

Essa parte da Constituição deu garantias para que a imprensa pudesse funcionar de forma individual e autônoma, sem qualquer interferência estatal sobre qualquer aspecto, excetuado apenas alguns casos pontuais onde esse direito é mitigado em nome de algum bem social relevante. Dispõe que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado apenas o que nela está disposto como.

Tal dispositivo visa garantir a liberdade de comunicação que é, nas palavras de José Afonso da Silva em sua obra “ Curso de Direito Constitucional Positivo”, o conjunto de direitos, formas, processos e veículos que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação.

Todos esses direitos foram conquistados ao longo de anos de luta pela imprensa e pelos cidadãos, que exigiram do Governo condições para que pudessem estar protegidos de arbitrariedades no exercício de seus direitos de expressão nas mais variadas formas.

A liberdade de imprensa não é absoluta, e pelo interesse social, tal direito pode sofrer restrições em seu exercício, mas não deve ser constrangido caso esse interesse social não seja demandado.

3 DIREITO À PRIVACIDADE

Contrário à intimidade, a privacidade consiste em algo mais evidente. A privacidade abarca informações sobre o indivíduo, não necessariamente secretas, mas que ele pode optar por divulgá-las ou não. Por outro lado, a intimidade vinculasse a individualidade da pessoa, fenômenos mentais.

Interpreta-se que a privacidade reflete na liberdade de escolha do indivíduo em não compartilhar sua vida com o mundo exterior. Pode-se dizer que privacidade é gênero e intimidade espécie.

Diniz (2005, p. 47) alude os elementos que caracterizam a privacidade: “aspectos externos da existência humana, como recolhimento em sua residência, sem ser molestado, escolha do modo de viver, hábitos, comunicação via epistolar ou telefônica, etc.”.

Sendo assim, a privacidade está ligada as relações sociais do indivíduo não aptas de divulgação. As escolhas do sujeito com relação às facetas de sua vida a serem mostradas ou não, podem dizer muito sobre ele. A partir de então, é possível analisar comportamento social da pessoa, isto é, seu grau de interação com os outros indivíduos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo II, inciso XII, expõe: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”. Denota-se que o diploma internacional supracitado tutela o direito à privacidade, protegendo a pessoa e a sua família contra defloramentos em todos os âmbitos sociais.

Ocorre dizer que o direito à privacidade cabe a todos, até mesmo as pessoas públicas, posto que elas também possuam a garantia de dignidade da pessoa humana. Logo, também detêm a faculdade de decidir o que expor ou não de suas vidas. Não diferente, como os demais direitos fundamentais, a privacidade não pode ser tida como absoluta. Neste sentido, afirma Coelho (2006, p. 194):

Impende mencionar, por oportuno, não ser o direito à vida privada ilimitada, não podendo ser arguido, por exemplo, como fundamento para desobediência à ordem judicial, cedendo diante de imperativos de segurança da sociedade.

A exceção acima descrita, não engloba a possibilidade ampla de violação do direito à privacidade. Não quer dizer que o Estado possa adentrar a vida privada da pessoa, especulando a sua vida sexual, familiar ou intrapessoal, sem a permissão expressa de seu titular. Bittar (2001, p. 108) ratifica com a presente percepção:

Excepciona-se da proteção à pessoa dotada de notoriedade e desde que no exercício de sua atividade, podendo ocorrer a revelação de fatos de interesse público, independentemente de sua anuência. Entende-se que, nesse caso, existe redução espontânea dos limites da privacidade (como ocorre com os políticos, atletas, artistas e outros que se mantêm em contato com o público com maior intensidade). Mas o limite da confidencialidade persiste preservado: assim sobre fatos íntimos, sobre a vida familiar, sobre a reserva no domicílio e na correspondência não é lícita a comunicação sem consulta ao interessado. Isso significa que existem graus diferentes na escala de valores comunicáveis ao público, em função exatamente da posição do titular.

Orienta o artigo 21 do Código Civil, que: “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. No que lhe concerne, o Código Civil também confere proteção à privacidade, aduzindo que em caso de ameaça ou transgressão a este direito, devidamente demonstrada pela parte, o magistrado deverá adotar medidas para coibi-la.

A tutela da privacidade também abrange os falecidos. Em casos de violação da privacidade post mortem, podem os familiares opor-se judicialmente contra o transgressor, e o magistrado tomará as decisões cabíveis fazer a agressão cessar, 34 como, por exemplo: requer a retirada de notícias do ar, apreender exemplares de livros, pagamento de multas etc.

Dessa maneira, quando a mídia realiza publicações passíveis de atingir a privacidade alheia, deve-se adotar o binômio “privacidade x relevância pública”, ou seja, se a notícia difundida não for capaz de acrescer conteúdo informativo de ordem pública, desde logo a publicação é dispensável, tendo em vista que prevalecerá o direito de resguardo da vida privada.

3.1 CONCEITO DE PRIVACIDADE

A privacidade pode ser considerada como o direito da personalidade que mais sofreu modificações, desde o comum conceito elaborado por Samuel Warren e Louis Brandeis como o “direito a ser deixado só”, em uma das mais famosas obras

da história do direito, intitulada “The Right to Privacy, em português, O Direito a Privacidade. Até a visão atual, caracterizada pela liberdade de autodeterminação informativa, isto é, a capacidade de moderar as informações pessoais pelo seu titular.

Com a evolução científica e o avanço da técnica, as intromissões na intimidade e na vida privada das pessoas intensificaram-se. Aliás, no passado, a necessidade de estar só era atribuída bizarrice, não se pensava em isolamento. No entanto, hoje apresenta-se uma outra realidade. A tecnologia provoca um crescimento descontrolado nas possibilidades e na agilidade do acesso à informação, levando, conseqüentemente, a uma maior fragilidade da esfera privada, da intimidade das pessoas.

Privacidade (calcado no inglês *privacy*) é o direito à reserva de informações pessoais e da própria vida privada: *the right to be let alone* (traduzido como o direito de ser deixado sozinho), segundo o jurista norte-americano Louis Brandeis, que foi provavelmente o primeiro a formular o conceito de direito à privacidade, juntamente com Samuel Warren. Brandeis inspirou-se na leitura da obra do filósofo Ralph Waldo Emerson, que propunha a solidão como critério e fonte de liberdade.

Conquanto muito vaga, essa primeira concepção de privacidade deve ser interpretada como sendo o “direito de ser deixado só”, que sujeita à não interferência pelo Estado na vida do indivíduo. Contudo, deve-se entender a privacidade não apenas como a não interferência do Estado na vida do indivíduo, mas também como o poder de se pleitear ao Estado a defesa dessa privacidade, protegendo o indivíduo de terceiros.

Na sociedade moderna, porém, a noção de privacidade extravasa os conceitos de isolamento ou tranquilidade. O *right to be let alone* revela-se insuficiente em uma sociedade em que os meios de violação da privacidade caminham simultaneamente aos diversos e importantes avanços tecnológicos.

Convém rememorar, que alguns autores distinguem o direito à intimidade do direito à vida privada. A. De Cupis, grande civilista italiano, em sua obra *Il Diritto Alla Riservatezza*, por exemplo, entende que a esfera íntima da pessoa se segmenta em direito à *riservatezza* e o direito à *segretezza*. O direito à intimidade pode ser qualificado como aquele que pretende a resguardar as pessoas dos sentidos alheios, principalmente da vista e dos ouvidos de outrem. Ou seja, é o direito da pessoa de excluir da percepção de terceiros tudo aquilo que a ela se relaciona. O

direito à intimidade é, ainda, o poder correspondente ao dever de todas as outras pessoas de não se imiscuir na intimidade alheia, opondo-se a eventuais descumprimentos desse dever, realizados por meio de investigação e/ou divulgação de informações sobre a vida alheia.

3.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, integridade física e integridade intelectual, tidos como intransmissíveis, irrenunciáveis, inalienáveis, vitalícios e imprescritíveis, ou seja, todo indivíduo dispõe de seu corpo, imagem e nome da forma que quiser.

Na definição de Souza (2002, p. 1):

A personalidade é um complexo de características interiores com o qual o indivíduo pode manifestar-se perante a coletividade e o meio que o cerca, revelando seus atributos materiais e morais. Com efeito, no sentido jurídico, a personalidade é um bem, aliás, o primeiro pertencente à pessoa. Entendida como bem, a personalidade subdivide-se em categorias imateriais de bens: a vida, a liberdade, a honra, a intimidade, entre outros. Em torno destes gravitam todos os bens materiais, dado o caráter de essencialidade e qualidade jurídica atribuída ao ser [...].

Outro conceito interessante é o de Diniz (2005, p. 121), que assevera:

[...] a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

Direito intransmissível consiste em algo personalíssimo, direito que só pode ser exercido pelo participante da relação substancial. Existe uma exceção, que é o caso de morte, onde o direito é alegado e a interessada falece, o tribunal nesse caso admite a transmissão em juízo aos sucessores, não provocando a morte extinção do processo.

Direito irrenunciável algo que não se pode abdicar desistir, direito certo e exclusivo, não se pode ceder a outrem. Uma pessoa não pode renunciar à sua liberdade e submeter-se de forma voluntária às ordens de terceiros.

Direito inalienável não pode ser vendido nem cedido. Os direitos inalienáveis são todos os direitos fundamentais que não podem ser legitimamente negados a uma pessoa. Nenhum governo nem nenhuma autoridade tem competência para negar este tipo de direitos, uma vez que fazem parte da essência da pessoa. Os direitos humanos são direitos inalienáveis.

Direito vitalício, ocorre durante toda a vida, só acabará quando o tempo de vida útil não existir mais.

Direito imprescritível não perde de um direito pelo não uso dele durante determinado tempo. A prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

3.3 DIREITO A IMAGEM

É um dos direitos da personalidade autônomo, aborda uma noção ampla, que inclui os traços característicos da personalidade, fisionomia sujeito, ar, rosto, boca, partes do corpo, representação do aspecto visual da pessoa pela pintura, pela escultura, pelo desenho, pela fotografia, pela configuração caricata ou decorativa. Envolve, também, a imagem física, a reprodução em manequins e máscaras, por meio televisivos, radiodifusão, revistas, jornais, periódicos, boletins, que reproduzem, indevidamente, gestos, expressões, modos de se trajar, atitudes, traços fisionômicos, sorrisos, aura, fama etc.

Tal direito é tão importante que independe da vontade do indivíduo, e resiste até mesmo após a morte, cabendo aos herdeiros garantir a sua proteção contra as mais variadas formas de afronta. Agora, em se tratando da efetiva proteção desse direito, boa parte da população toma conhecimento de que pessoas famosas constantemente ingressam com ações judiciais em face de exposição não autorizada de suas imagens, mas desconhecem que a proteção desse direito não é exclusiva a essas pessoas públicas, mas a todos brasileiros.

Isso mesmo, qualquer pessoa que se sentir ofendida com alguma publicação indevida de sua imagem sem a sua autorização pode entrar em juízo e cobrar indenização em razão disso.

Franciulli Netto (2004, p. 9 - 13 *apud* Moraes, 1972, p. 64), em palestra proferida na XXII Semana de Estudos Jurídicos promovidas pela Universidade

Regional de Blumenau/SC, em 28 de outubro de 2004, extraindo a extensão e profundidade do conceito de imagem, afirmou:

Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A ideia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade. A cinematografia e a televisão são formas de representação integral da figura humana. De uma e de outra pode dizer-se, com De Cupis, que avizinham extraordinariamente o espectador da inteira realidade, constituindo os mais graves modos de representação no que tange à tutela do direito. Não falta quem inclua no rol das modalidades figurativas interessantes para o direito, os 'retratos falados' e os retratos literários, conquanto não sejam elas expressões sensíveis e sim intelectuais da personalidade. Por outro lado, imagem não é só o aspecto físico total do sujeito, nem particularmente o semblante, como o teriam sustentado Schneickert e Koenig. Também as partes destacadas do corpo, desde que por elas se possa reconhecer o indivíduo, são imagem NA índole jurídica: certas pessoas ficam famosas por seus olhos, por seus gestos, mesmo pelos seus membros.

O direito de imagem encontra previsão legal em nossa Constituição Federal no artigo 5º, X e XXVIII, a, tratado, portanto, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais e como um Direito de Personalidade. Da mesma forma, em 2002, o Código Civil Nacional albergou a matéria em seus artigos 11 e seguintes.

Na ocasião em que se trata de um famoso, político ou pessoa pública a imagem pode ser usada de modo que não ofenda e não use de modo "errado". Já quando se trata da imagem de uma pessoa comum existe direito à imagem, como atributo irrenunciável da personalidade, não se confunde com o do direito autoral do fotógrafo ou do criador intelectual da representação da imagem (concreta ou abstrata) de um indivíduo. Portanto, o direito do criador da imagem diz respeito à autoria, já o direito do retratado encontra-se no uso de sua imagem, sendo dois direitos distintos, exercidos por pessoas distintas e com existência jurídica distinta. Ocorre que o uso pode se dar de três formas, mediante pagamento ou gratuidade e consentimento tácito, mediante pagamento ou gratuidade e consentimento expresso, e mediante consentimento condicionado a pagamento.

Contudo, o direito de imagem expira-se com o falecimento da pessoa, há reflexos oriundos da lesão post mortem, pelo direito positivo, ensejando, comprovada a ofensa, aos sucessores legais do defunto, indenização por danos materiais e morais, conforme o caso. Daí por que a preservação da imagem do de

cujus, salvo as excludentes permitidas pelo sistema, é de rigor, não só por respeito à memória dos mortos, como também pelo desconforto e prejuízo que violações desse jaz poderão ocasionar ao cônjuge supérstite, aos descendentes e ascendentes.

3.4 DANO À IMAGEM E SUA REPARAÇÃO

Dano representa o detrimento suportado pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico. Não se abandona os princípios da responsabilidade: ato culposos, nexos causal (une a conduta do agente ao dano) e dano. Atualmente entende-se que a expressão dano traduz a mesma noção de lesão a um interesse, tendo em vista o vulto que tornou a responsabilidade civil.

Segundo Venosa (2006, p. 47), dano moral é:

O prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. “Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade”. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável.

Por sua vez, Diniz (2005, p. 91), “dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais da pessoa provocadas pelo fato lesivo”, isto é, a expressão dano moral deve ser destinada exclusivamente para indicar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Conseqüentemente, o direito à imagem-retrato (exclusivo da pessoa física) e à imagem-atributo (estendido também às pessoas jurídicas) das pessoas físicas tem natureza jurídica de direito da personalidade.

Cahali (2000, p. 20) caracteriza o dano moral:

Como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são: a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual; a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta e indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.).

Portanto, todo ato ilícito causa dano, podendo existir possibilidade de indenização. A Constituição Federal de 1988, ao considerar dogmaticamente o

direito à imagem como um direito independente e autônomo e estabelecer a indenização por danos morais e materiais, colocou o direito brasileiro, nesta matéria, como um dos mais modernos do mundo, sendo um divisor de águas e fonte de inspiração para a legislação infraconstitucional brasileira.

No artigo 5º, inciso X (imagem-retrato), é assegurada a reparação por dano material e moral pela violação do direito à imagem, manifestou, no inciso V (imagem atributo) do mesmo artigo, a garantia de indenização por dano à imagem.

Significativo ressaltar que não são só as pessoas públicas estão sujeitas ao uso indevido de sua imagem. Explicita o Des. WALTER GUILHERME, em Acórdão de número 743.255/1 do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo citado por Ibiapina (1999, p. 1):

[...] cidadão privado, homem público, artista, não artista e em certa medida a pessoa jurídica, todos têm direito de ver respeitado o seu cabedal íntimo, sujeitando-se o ofensor à responsabilidade civil e/ou penal, a par de exercícios de resposta, se bem que esta frequentemente é inócua, não se habilitando como medida capaz de ressarcir a intimidade, vida privada, honra ou imagem violadas [...].

Em outubro de 2009, a Terceira Turma do STJ decidiu que a Editora Abril deveria indenizar por danos morais uma dentista que apareceu em matéria da revista Playboy. A matéria descrevia as cidades brasileiras e era ilustrada com fotos de mulheres tiradas em praias, boates, etc. No caso, a dentista foi fotografada em uma praia de Natal (RN), em trajes de banho. A mulher não autorizou que uma foto sua ilustrasse a matéria (Resp. 1.024.276) (BOLETIM JURIDICO, 2011).

Logo, a indenização pelo dano exclusivamente moral não possui o aspecto de reparar unicamente o pretium doloris, mas busca restaurar a dignidade do ofendido. Por isso, não há que se dizer que a indenização por dano moral é um preço que se paga pela dor sofrida. É claro que é isso e muito mais. Indeniza-se pela dor da morte de alguém querido, mas indeniza-se também quando a dignidade do ser humano é degradada com incômodos anormais na vida em sociedade.

3.5 PRIVACIDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: REDES SOCIAIS

Preocupações com a privacidade com os serviços de redes sociais têm sido levantadas incessantemente. Os usuários de redes sociais têm necessidade de

estar alerta sobre os riscos de dar informações de caráter íntimo. Dados podem ser utilizados impropriamente, também por meio de hackers ou vírus.

Igualmente, há uma ameaça à privacidade percebida em relação a colocar excessiva informação pessoal nas redes sociais, permitindo produzir um perfil do comportamento de um indivíduo. Dessa forma, criam-se verdadeiros arquivos de informações de cada usuário, com os mais diferentes dados sobre o seu comportamento social, econômico e pessoal; informações essas que podem ser manuseadas para os mais inúmeros propósitos.

Embora que tais dados sejam públicos, o seu recolhimento e posterior organização e classificação para utilização em fins, por exemplo, comerciais, levam a respeitável questão sobre invasão de privacidade. Vale lembrar ainda, que tais dados, mesmo depois de apagados pelos usuários de redes sociais, permanecem sob controle dessas redes, que os armazena para fins econômicos seus e de terceiros.

Logo, a privacidade nos sites de redes sociais consegue ser prejudicada por diversos fatores. Além dos os usuários propagarem informações pessoais, os próprios sites podem não tomar as providências apropriadas para proteger a privacidade do usuário, sendo que terceiros frequentemente usam informações postadas em redes sociais para uma variedade de intenções.

Diante da chamada mineração de dados (data mining), ou prospecção de dados, as empresas são capazes de aperfeiçoar suas vendas e lucratividade. Com esses dados, as empresas podem delinear o comportamento online de clientes em potencial, atingindo seu público alvo facilmente. Pode-se estabelecer a mineração de dados como o processo de investigar grandes quantidades de dados à busca de padrões consistentes.

Nota-se, ainda, o enorme desenvolvimento do chamado “software de análise de redes sociais” (“network analysis software”). Este software é capaz de se ajustar para produtos específicos. Nesse contexto, o Facebook tem sido especialmente importante para os profissionais de marketing, dando às empresas o acesso aos milhões de perfis, a fim de adequar os seus anúncios aos interesses de um usuário da rede social.

4 O PODER DA MÍDIA DIANTE DA SOCIEDADE

Há muito tempo vemos e sabemos da força que a mídia possui, e isso fica mais claro quando ela passa a impor nas pessoas uma ideia ou mesmo um ponto de vista já formado sobre determinado assunto. Atente-se que quando fazemos referência à mídia, estamos na verdade nos referindo a todas as suas formas de veiculação, seja ela falada, escrita, televisada e até aquela feita pelos meios virtuais.

A mídia possui relevância impar para a manutenção de uma democracia, porém, isso não significa que às custas deste argumento ela possa manipular, ainda que de forma disfarçada, tudo aquilo que é veiculado a fim de movimentar a massa social num determinado modo. Portanto, deve-se questionar: até que ponto a mídia tem obrigação de atuar e quais os seus limites em um Estado verdadeiramente democrático?

Tal questionamento consiste no fato de que muitas as vezes a sociedade não passa de massa de manobra na mão da mídia, utilizada toda vez que o apoio social é visto como preponderante para uma questão específica. Sempre que determinado conteúdo necessitar do apoio social, e claro, havendo reciprocidade entre a mídia e os privilegiados com a ação, a sociedade passa a ser preenchida com notícias, reportagem, propagandas e até publicidades, que possuem o mesmo objetivo, qual seja, conseguir o apoio da coletividade.

Nos últimos anos, instigados pela multiplicação dos meios de comunicação, principalmente dentre as classes sociais ditas de menor poderio econômico, o poder da mídia ficou ainda maior.

É notória toda a influência e imposição que ela possui principalmente na parte mais pobre da sociedade, vez que esta, formada na sua maioria por pessoas com pouco conhecimento, acaba tomando como verdade absoluta tudo que é veiculado, justamente por não possuírem meios e ou condições de discordar daquilo que é enunciado.

Um dos problemas está no fato que, muitas notícias expostas principalmente às relacionadas com o universo jurídico, estão quase sempre, desiguais daquilo que realmente é, ou seja, da verdade. Vários fatos transmitidos, principalmente na TV, não possuem qualquer conexão com o que de fato são, e isso ocorre simplesmente porque a verdade em muitos momentos “não é um bom

negócio”, isto é, não vende notícia e não dá audiência, por essa razão ela acaba sendo passada, digamos, de uma forma mais “interessante”.

No processo judicial temos direito ao contraditório e a ampla defesa, o mesmo não acontece diante das notícias expostas na mídia, posto que, na grande maioria das vezes aquilo que é noticiado não se direciona simplesmente para informar ou mesmo possibilitar que as pessoas tenham condições de formar suas próprias convicções, e sim todo aquele que lê, assiste ou ouve determinada notícia inclinar-se a seguir a opinião apresentada e defendida.

Por fim, a forma de se fazer notícia deve ser revista, ela não deve ter o fim de formar convencimento, mas apenas de transmitir informações no ponto em que às pessoas que a recebem, ao invés de simplesmente seguirem um pensamento posto, possam efetivamente formar suas próprias impressões, convicções, opiniões e conclusões sobre determinado fato. Isto é de fato liberdade, não só de passar informação, como ainda liberdade de pensar e pensar para se buscar o melhor.

4.1 MÍDIA, PODER E DEMOCRACIA

Ocorrem conflitos sociais, das diversas ordens, são oportunizados na democracia pelas instituições e pelas normas legais, assim como pelos pactos entre as classes sociais.

Então, independentemente da forma e do sistema de governo uma democracia só poderá ser considerada se, na esfera pública, os diversos benefícios puderem manifestar-se.

Por esfera pública compreendemos o meio em que se unem interesses comuns e de classes, “comuns” quanto à Nação, da identidade nacional, do Estado nacional, e “de classes”, no que diz respeito a interesses sociais distintos, embora possam, em determinadas conjunturas e dependendo dos arranjos políticos, se assemelharem.

É fato que a mídia – entendida como o complexo de meios de comunicação que envolve mensagem e recepção, por formas diversas, cuja manipulação dos elementos simbólicos é sua característica central (Eagleton, 1991) – influencia a opinião de várias pessoas sobre diversos temas específicos, por exemplo: participar das contendas políticas, defendendo causas, apoiando governo ou criticando fazendo diversas reclamações.

(...) a mídia eletrônica (não só o rádio e a televisão, mas todas as formas de comunicação, tais como o jornal e a internet) passou a se tornar o espaço privilegiado da política. Não que toda a política possa ser reduzida a imagens, sons ou manipulações simbólicas. Contudo, sem a mídia, não há meios de adquirir ou exercer poder. Portanto, todos [os partidos políticos, de ideologias distintas] acabam entrando no mesmo jogo, embora não da mesma forma ou com o mesmo propósito. (Castells, 2000, p. 367).

A mídia deveria ter como princípio o “dever da informação”, que seria “neutra”, “independente”, “apartidária” e “a-ideológica”, características invariavelmente alegadas pelos órgãos da mesma ao retratar sua atuação. Assim a mídia, ao participar da esfera pública como “prestadora de serviços”, isto é, como entidades de “comunicação social”, teria um trabalho imprescindível nas democracias: informar os acontecimentos levando às pessoas uma clareza sobre dados que, sem esse serviço, não teriam condição de conhecer. Os órgãos da mídia fariam a fiscalização do Estado, exercendo assim a forma melhor de “controle social”: em relação ao dinheiro público, às ações públicas, numa palavra, aos negócios públicos.

Contudo, os órgãos da mídia – emissoras de TV, rádios, jornais, revistas, portais são empresas privadas que objetivam o lucro e agem segundo a lógica e os interesses privados dos grupos que representam.

A mídia na democracia, sobretudo na democracia brasileira ao longo do século XX, interfere de forma grandiosa na constituição da “política informacional” e a construção da “sociedade midiática”.

4.2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E O COMPORTAMENTO SOCIAL

Ao transcorrer dos anos a mídia vem passando por mudanças, evolução; estas na maioria das vezes estão ligadas ao desenvolvimento social e econômico; tais veículos de comunicação acabam moldando e transformando a sociedade. Compreender como a mídia em geral funciona e como ela interfere no comportamento das pessoas é a chave para saber até onde ela pode interferir na vida humana.

Diante das transformações da mídia ao redor do mundo, grande circulação de textos escritos foram expostos e através disso houve significativas mudanças políticas, sociais e até o comportamento das pessoas foram afetados.

Com a evolução dos meios de comunicação em massa no decorrer das décadas tais como rádio, televisão e com a recente chegada da internet, o acesso cada vez mais rápido a todo e qualquer tipo de informação acelerou o poder da mídia sobre as pessoas.

A mídia é um poderoso instrumento de manipulação das massas, entendem que têm poder sob os meios de comunicação em larga escala podendo influenciar, moldar e até direcionar as opiniões das pessoas. O rádio, por exemplo, iguala as pessoas quando estão todos ouvindo programas idênticos em estações diferentes.

No compreender de Chuid (1977):

A TV com os vídeos em sequência detalhadamente trabalhados podem persuadir rápida e transitoriamente os seus espectadores, a mídia acaba por manipular incondicionalmente um público submisso, passível e sem a capacidade da crítica; ainda com a facilidade cada vez maior do acesso a informação nos mais variados formatos e com equipamentos cada vez mais pequenos com variados tipos de multimídias, o senso crítico e o modo de ver o mundo e a realidade tem se modificado e sido influenciados no decorrer dos anos.

A mídia exerce um papel importante nesta atual sociedade, no nosso país um pequeno grupo detém grandes veículos de comunicação em massa e com isso, podem escolher o tipo de informação que a maior parte das pessoas terá acesso, e acaba não privilegiando a pluralidade de ideias.

Por outro lado, é possível perceber o poder que a mídia tem para estimular as pessoas nas mais diferentes causas, sejam elas boas ou ruins; pelo lado positivo podemos destacar as campanhas de doação de sangue, de vacinação, de reciclagem de resíduos, economia de água e energia, que quando são divulgadas amplamente pelos mais diferentes tipos de mídia ganham proporções enormes e os resultados alcançados são proveitosos.

O lado negativo do uso da mídia ocasiona reflexos na sociedade até em nível psicológico; o exagero em formar estereótipos acaba influenciando o comportamento social; o apelo ao consumismo de todo tipo de produtos e serviços, a resolução de problemas com soluções “milagrosas” para forçar o povo a aceitar medidas totalmente impopulares; dar uma “percepção” ilusória do contexto político, econômico e social.

Conclui-se que a mídia e o uso dela podem influenciar de várias maneiras a vida das pessoas, impondo, moldando pensamentos, escolhas e comportamentos a

ponto de manter uma sociedade inteira refém da ideologia de poucos em detrimento de muitos, nesse sentido é necessário o senso crítico para compreender a realidade que nos cerca. Devemos utilizar ela apenas como uma ferramenta de conhecimento, e saber que além desta também existem várias outras para serem analisadas. O poder midiático faz com que nos tornemos alienados e regressistas pelo que é exposto. A última coisa que querem é um público bem-educado e bem informado, capaz de pensar por si próprio e fazer críticas.

4.3 MÍDIA E CRIME

O Estado tem competência exclusiva para investigar, responsabilizar e punir, diante da prática de condutas consideradas pela lei como criminosas. Seu desempenho se faz por meio de agentes que vivenciam todas as fases da persecução penal, que são as autoridades policiais, os promotores de justiça e os juízes de direito. Tal como mensageiro dos direitos e das garantias do acusado existe o advogado, que exerce o direito de defesa, sem o qual não pode haver sequer a instauração de um processo contra o suposto culpado.

É de difícil entendimento, para considerável parcela da sociedade, o tecnicismo que caracteriza a atividade judiciária.

O crime causa fortes sentimentos, que vão desde o ódio até a compaixão e provocam manifestações passionais de vários segmentos. Ademais, poucos acontecimentos despertam tanto o interesse da mídia como os eventos criminosos.

A mídia televisada, sem dúvida, representa o mais eficiente elemento de aculturação do nosso tempo. Com o crescimento da criminalidade, a mesma passou de sua missão de informar, a de desempenhar um papel de grande importância, pois é nítida a sua influência na própria distribuição da justiça penal.

Alguns agentes do sistema penal tais como juízes, advogados, promotores e delegados se tornam presas fáceis das câmeras, sofrendo exposições, deixando assim de se apresentar como exercentes de suas funções próprias e passam a desempenhar papéis e a dizer aquilo que imaginam ser do agrado do público. O comportamento daqueles que deveriam ser discretos e imparciais acaba sendo aproveitado na teatralização do delito, a cargo e ao gosto da mídia. Esta não trata o crime como uma tragédia que ele é e, como, tal digna de compreensão e respeito. Uma tragédia, diga-se, que poderá atingir qualquer um de nós, na condição de

acusados ou de vítimas. Portanto, a dignidade e os direitos do acusado devem ser respeitados, para que sejam os do inocente. Lembrando que qualquer um pode ser atingido por uma acusação infundada. Por outro lado, ninguém em sã consciência poderá afirmar que jamais cometerá um delito, até porque circunstâncias e acontecimentos realizam-se e determinados fatos podem ocorrer diante de fortes emoções.

A interpretação do crime, ou algumas informações das coberturas de eventos criminosos devem ser evidenciados. A mídia muitas vezes noticia o fato e passa a sugerir a prisão. Além disso, reivindica a prisão em face de fatos que muitas vezes não estão caracterizados como fatos criminosos. Muitas vezes, a mídia acusa, condena e até mesmo pune, e o faz com provas, sem provas ou contra as provas. Com a excessiva exposição do suspeito, a imprensa televisada impõe-lhe uma pena cruel e perpétua, pois a sua imagem terá sido destruída. A condenação da desmoralização pública não se restringe ao suspeito, uma vez que atinge todos os que lhe são próximos.

Um grande exemplo do citado acima ocorreu no Brasil em 1994 e ficou conhecido como o “Caso Escola Base”. Nele os proprietários da escola de educação infantil de base Icushiro Shimada, Maria Aparecida Shimada, Mauricio Alvarenga e Paula Milhim Alvarenga foram acusados de abusar sexualmente de alguns de seus alunos, crianças de quatro anos de idade.

Já que mesmo sem provas concretas contra os acusados, os jornais brasileiros divulgaram manchetes como: “Perua carregava crianças para orgia” e “Kombi era motel na escolinha do sexo; utilizando e explorando o sensacionalismo para aumentar suas vendas, além de manipular descaradamente a opinião pública contra os acusados, condenando-os sem direito a julgamento e ampla-defesa.

Com o decorrer da investigação foi descoberto que os proprietários da Escola Base na realidade eram inocentes. Entretanto a imprensa já havia prejudicado demasiadamente suas vidas, pois o prédio escola foi depredado e os então suspeitos viviam escondidos para não serem linchados.

A mídia causou lhes causou tamanhos danos que até hoje, 24 anos depois, alguns dos acusados não obtiveram sucesso em reconstruir suas vidas. Ayres está com dívidas financeiras e sofre com problemas emocionais. Saulo e Mara Nunes também enfrentam problemas financeiros pela contratação de advogados. Paula Alvarenga foi morar com suas filhas na casa da mãe, está 60kg acima do peso, sofre

de depressão e nunca mais conseguiu emprego como professora – ninguém confia em uma suspeita de abuso sexual infantil. Com isso:

O TJ entendeu que a atuação da imprensa deve se pautar pelo cuidado na divulgação ou veiculação de fatos ofensivos à dignidade e aos direitos de cidadania. Em março de 1994, a imprensa publicou reportagens sobre seis pessoas que estariam envolvidas no abuso sexual de crianças, alunas da Escola Base, localizada no Bairro da Aclimação, em São Paulo. Jornais, revistas, emissoras de rádio e de tevê **basearam-se em “ouvir dizer” sem investigar o caso**. Quando foi descoberto, a escola já havia sido depredada, os donos estavam falidos e eram ameaçados de morte em telefonemas anônimos. (PRAGMATISMO POLÍTICO, 2012)

Com isso, consta-se que inúmeras emissoras de televisão e editoras de jornais e revistas foram condenadas a reparar os danos morais sofridos pelos proprietários e pelo motorista da Escola Base, entre elas a Rede Globo em R\$ 1,35 milhões de reais. Portanto, o fato de a mídia evitar realizar atividades que não são da sua responsabilidade, como a de julgar, e também tentar não influenciar o sistema penal e os seus agentes, com a legitimação de um comportamento mais discreto e adequado, não significa nenhuma circuncisão à sua liberdade, mas, sim, consiste na assunção de sua responsabilidade de respeitar outros direitos e outros valores igualmente relevantes.

4.4 CRIMES QUE A MÍDIA COMETE: CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO

Torna-se cada vez mais reiterado o ingresso de ações judiciais envolvendo crimes de mídia praticados pelas redes sociais, especialmente, Facebook, Instagram, e aplicativos como WhatsApp. Na maioria dos casos, ações judiciais envolvendo crimes contra a honra, ou seja, crimes de calúnia, difamação e injúria, previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro.

É o caso, por exemplo, da cobertura “estigmatizante” que a mídia costuma fazer das favelas e periferias das grandes cidades brasileiras, as quais são frequentemente caracterizadas como espaços exclusivos de violência.

O crime de calúnia (art. 138, CP): “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”.

Ementa: INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM PERIÓDICO DA RÉ. INTENÇÃO DE CALUNIAR. DANO MORAL CONFIGURADO. INCONFORMISMO DAS PARTES. - O réu veiculou matéria jornalística afirmando que o autor, por discussão política, teria agredido uma idosa de mais de 60 anos, que teve o nariz e vários dentes quebrados após a sessão de socos. - A própria idosa, Sra. Antonieta, ao prestar depoimento em juízo, afirmou que seu nariz não chegou a ser fraturado, tampouco teve dente quebrado. - Ademais, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, a demandada sequer trouxe aos autos o exame de corpo de delito que a Sra. Antonieta aduziu ter realizado em Macaé, pelo que restaram isolados os depoimentos do Sr. Ademir e de sua tia, ouvida na qualidade de informante, quanto à agressão. - Nesse diapasão, há de se salientar que houve ofensa à honra do demandante, diante da violação ao dever de comunicação responsável. Destarte, havendo ato ilícito lesivo à honra do autor, impõe-se a obrigação de reparar o dano. - A indenização por danos morais devidamente arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil Reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

Diante da jurisprudência mencionada podemos notar o quão fácil é expor uma pessoa, e ao mesmo tempo como a justiça entende ser correta a penalização. Vemos que o jornalista veiculou uma matéria de um falso crime, colocando assim a vida de alguém em risco sem pensar nas consequências. Poderia o autor da ação ter sido “linchado”, foi o autor criticado, foi o autor abalado emocionalmente. Sendo assim o juiz arbitrou indenização por danos morais em R\$ 8.000,00.

Muito comum nas redes sociais, desde acusar alguém de ter roubado, até acusações mais sérias como estupro e homicídio, aplicando-se a mesma pena também para quem propala ou divulga a informação. Acontecem pelos mais variados motivos, vingança, intuito de humilhar a pessoa publicamente, atinge diretamente a moral e a honra. O Anonimato é um fator positivo para o criminoso, que se vale disso para perpetrar desmandos com a certeza da impunidade.

O crime de difamação (art. 139, CP): “Imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação”.

Nucci (2005: 564) nos esclarece que difamar é, em outros termos, "desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação". Essa ofensa deve chegar ao conhecimento de uma terceira pessoa, deve haver também a intenção de ofender, devendo-se distinguir se a informação é ou não verídica, já que mesmo que seja se imputar a vítima má fama, trata-se de difamação.

O crime de injúria (art. 140, CP): “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”. Segundo Jesus (2010, p. 261), “é a ofensa à dignidade ou ao decoro de outrem. O CP, por intermédio da incriminação (art. 140), protege a honra

subjetiva, que constitui o sentimento próprio a respeito dos atributos físicos, morais e intelectuais de cada um”. Trata-se, portanto, de afirmações que atacam negativamente as qualidades do acusado, sem a necessidade da ciência de uma terceira pessoa, bastando somente a troca de mensagens entre dois internautas por exemplo.

A honra nada mais é do que o conjunto de qualidades físicas, morais e intelectuais do ser humano, que o faz credor de respeito no meio social em que vive, a honra é um sentimento natural, próprio a todo ser humano, cujo agravo produz um significativo problema psicológico, um abalo moral, geralmente acompanhado de atos de repulsão ao ofensor.

O patrimônio moral do indivíduo, considerado direito fundamental do ser humano, conforme estabelece o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, sendo inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Sendo assim, a liberdade de expressão se depara com limitações, como mostrado em nossa legislação. Cada pessoa tem sua opinião, contudo, será responsável pela exteriorização desta.

Dessa forma, crimes de mídia que tenham publicações com conteúdos ofensivos, são alvos do ingresso de ações judiciais, sejam para indenizações de cunho moral ou patrimonial, sejam ações criminais, devido aos excessos indevidos da liberdade de expressão e à proteção que a lei assegura à honra do indivíduo.

5 CONCLUSÃO

Atos processuais devem ser públicos, até mesmo como forma de justificar a própria imparcialidade das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário. Com exceção, claro, dos segredos de justiça, havendo respaldo constitucional para tal restrição (art. 5º, incisos V e X, da CF-88) impedindo os órgãos de imprensa a divulgação de qualquer ato ou decisão judicial, sob pena de caracterizar violação ao direito à intimidade com o dever de reparar o dano moral que, no caso, é presumido perante a existência de processo sob sigilo de justiça.

Em relação à intimidade, esta deve ser conservada ante a necessidade das pessoas de manterem afastados do público aquilo que lhe é mais íntimo. Dessa forma, em defesa e proteção dos aspectos pessoais da vida amorosa, sexual, familiar ou profissional e até em respeito às ideias, sentimentos e religiosidades, os quais as pessoas queiram manter longe do conhecimento público, a fim de evitar constrangimentos e embaraços é que a Constituição incluiu como direitos fundamentais, o direito à intimidade.

Com o progresso da tecnologia e o surgimento de novos meios de comunicação, o significado da palavra imprensa pode ser compreendido para como o meio de divulgação de informação ao público, seja pelo rádio, televisão e até Internet. O importante é ser veículo de divulgação de notícias. A definição de liberdade de imprensa só pode ser amplamente entendida se compreendida como realização da democracia. Resume-se a indispensável organização do Estado fundada sob o sufrágio.

A liberdade existe quando a imprensa pode divulgar opinião e informação, se isso não ocorre os meios de comunicação perdem parte de sua função, qual seja esclarecer a sociedade de determinados fatos. É através da divulgação livre de ideias que a democracia pode ser exercida em sua plenitude.

Diante dos aspectos acima traçados, a questão abordada no presente ensaio é de como conciliar a liberdade de expressão com o direito à intimidade e a dignidade da pessoa humana, sendo fundamental nos dias de hoje. Pois, a limitação da liberdade de imprensa, com o fim, por exemplo, de proibir a divulgação da vida privada, pode significar uma brecha para outras formas de censura à imprensa. Por isso, a imprensa, para garantir a liberdade de expressão, deve ser a mais livre possível.

Qualquer forma ou tentativa de limitação pode vir a ser classificado um crime contra a sociedade, visto que é esta a maior interessada em ter obtenção a todas e irrestritas formas e conteúdos informativos. Por outro lado, dar total permissão para os meios de comunicação indicar seus próprios limites pode ocasionar uma lesão aos outros direitos constitucionalmente garantidos, como é o caso do direito à privacidade.

O inciso V do artigo 5º diz que: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Nesse caso, sempre que uma pessoa for vítima de injúria, difamação ou calúnia, seja por meios eletrônicos ou de rádio ou televisivo, caberá direito de resposta e ainda, direito à determinada indenização em espécie.

A liberdade de imprensa, como todo direito, tem sua demarcação lógica na fronteira dos direitos alheios. À proporção que o próprio artigo 220, parágrafo 1º da Constituição Federal designa, nenhuma lei poderá trazer embaraço à plena liberdade de informação jornalística, observada a privacidade, a honra, a intimidade e a imagem das pessoas.

Dessa forma, tem-se expressa reserva legal que autoriza a restrição à liberdade de imprensa pretendendo preservar outros direitos individuais. Há, destarte, uma aparente colisão de interesses entre a informação e a privacidade.

Portanto, em regra, não há direito absoluto, e para isso aplica-se a ponderação como forma de sanar os eventuais conflitos entre direitos fundamentais como a liberdade de imprensa e o direito à privacidade. Ou seja, quando necessário um se restringirá em favor do outro, porém respeitando seu núcleo existencial de garantia constitucional para não se perder por completo.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JORNAIS. **História da imprensa brasileira**. Disponível em: <<http://www.anj.org.br/imprensa-brasileira-dois-seculos-de-historia-2/>>. Acesso em: 20 de jan. 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos da Personalidade**. Forense, Rio de Janeiro, 1995; 2001; 2003.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 1º de jan. 2018.

_____. Lei Federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. **Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm>. Acesso em: 15 de jan. 2018.

BRANDEIS, Louis D.. **Justice Louis D. Brandeis**. Disponível em: <<https://www.brandeis.edu/legacyfund/bio.html>>. Acesso em: 10 de mar. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CALTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CARTA CAPITAL. **Da série “Julgamentos Históricos”: Escola Base, a condenação que não veio pelo judiciário**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/>>. Acesso em: 21 de jan. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. v. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DE CUPIS, Adriano. **Il Diritto Alla Riservatezza**. Foro italiano, 1954.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Curso de direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. vol. 7. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

EAGLETON, Terry. **Ideology, an introduction**. Oxford: Verso, 1991.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito civil: teoria geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005; 2007.

FERNANDES, José Manuel. **Liberdade e Informação**. São Paulo: FFMS, 2011.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. **A proteção ao direito à imagem e a constituição federal**. Palestra proferida na XXII Semana de Estudos Jurídicos. Universidade Regional de Blumenau (FURB), Blumenau /SC, em 28 de outubro de 2004. Disponível em: Acesso em: 15 jan. 2018.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2001, p. 58.

HAMZE, Amélia. **A Televisão e sua Influência** (Canal do Educador). Disponível em: <<http://educador.brasilecola.uol.com.br/trabalho-docente/a-televisao-sua-influencia.htm>>. Acesso em: 16 de jan. 2018.

HAVARD. **The Right to Privacy**. Disponível em: <http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html>. Acesso em: 10 de mar. 2018.

JESUS, Damásio De. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÉXICO. **Dicionário de Português Online**. Disponível em: <<https://www.lexico.pt/imprensa/>>. Acesso em: 13 de jan. 2018.

LOENZETI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.508.

MATOS, José Francisco. **Proteção à Privacidade e a Liberdade de Imprensa** (Dissertação de Mestrado). São Paulo (2010). Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp139238.pdf>>. Acesso em: 11 de mar. 2018.

MIRANDA, Darcu de Arruda Miranda; GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 59.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à Lei de Imprensa**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1995.

ONU. **Declaração de Direitos Humanos**. Disponível em: <www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 10 de jan. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PRAGMATISMO POLÍTICO. **Caso Escola Base: Rede Globo é condenada a pagar R\$ 1,35 milhão**. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/12/caso-escola-base-rede-globo-e-condenada-pagar-r-135-milhao.html>>. Acesso em: 20 de jan. 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010667-44.2009.8.19.0028**. Rio de Janeiro, RJ, 05 de novembro de 2013. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117635065/apelacao-apl>>

106674420098190028-rj-0010667-4420098190028/inteiro-teor-144016870>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2018.

SÃO PAULO. **ACÓRDÃO Nº 743.255/1**. TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DE SÃO PAULO. 1999. Relator: Des. Walter Guilherme. **Lex**: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, São Paulo, v. 10, n. 103, p. 558-562, mar. 1999.
SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, Malheiros Editores, 1996.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. São Paulo: Manole, 2002.

VAZ FILHO, Pedro Serico. **A História do Rádio Brasileiro na Perspectiva dos Jornais e Revistas do Século XX** (2009). Dissertação (Mestrado em Jornalismo). Faculdade Cásper Líbero, São Paulo/SP. Disponível em: <<https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2014/04/A-História-do-Rádio-Brasileiro.pdf>>. Acesso em: 17 de jan. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 6. ed. vol. IV. São Paulo: Atlas, 2006.

ANEXOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988).

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade (BRASIL, 1988).

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.